



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.155 - CE
(2015/0211653-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : VICENTE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : SANDRA MARIA MATOS ROCHA E OUTRO(S) - CE008263
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ E OUTRO(S) - CE018311

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 10.722/82. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA POR CINCO ANOS ININTERRUPTOS OU DEZ ANOS INTERCALADOS. COMPROVAÇÃO. COINCIDÊNCIA COM A DATA DA APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Lei Estadual n. 10.722/82, revogada em 17.06.1999, pelo art. 3º da Lei Estadual n. 12.913/99, dispunha que “o Policial Militar, ao ser transferido para inatividade de acordo com as Leis n. 10.072, de 20.12.76, 10.485, de 07.05.81 e 10.633 de 15.04.82, incorporará aos seus proventos, as vantagens da comissão era cujo exercício se encontrar, desde que haja exercido ou venha a exercer, durante 05 anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, cargo de provimento em comissão ou função gratificada, bem ainda haja percebido, durante igual período, gratificação pela representação de gabinete, previstos no Sistema Administrativo do Estado”.

III - Na vigência da apontada lei local, o Recorrente exerceu função gratificada na Casa Militar do Estado do Ceará no íterim de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias, intercaladamente, acima, portanto, dos 10 (dez) anos exigidos pela norma de regência

IV - Esta Corte, procedendo à exegese do art. 2º da Lei Estadual n. 10.722/82, adota orientação segundo a qual, para incorporação da gratificação de representação de gabinete por policial militar, não é necessária a coincidência entre o exercício do cargo comissionado ou função gratificada, por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, e a data da aposentadoria. Precedentes.

V - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.155 - CE
(2015/0211653-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : VICENTE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : SANDRA MARIA MATOS ROCHA E OUTRO(S) - CE008263
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ E OUTRO(S) - CE018311

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança interposto por **VICENTE FERREIRA LIMA**, com fulcro no art. 105, II, *b* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, cuja ementa transcrevo (fls. 313/314e):

- MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS EM SUA INTEIREZA. MORA 1. De acordo com a norma veiculada no art. 2º da Lei Estadual nº 10.722/82, e segundo a interpretação que vem sendo a esse conferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ [RMS 25.127, RMS 26.944, RMS 32.675 e AgRg no RMS nº 20.074], para o integrante da Polícia Militar do Estado do Ceará obter a incorporação em comento deverá, quando de sua passagem para a inatividade, comprovar exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, pelo período de 5 [cinco] anos ininterruptos ou 10 [dez] anos intercalados, e o recebimento, por igual período, da Gratificação pela Representação de Gabinete. 2. O Impetrante não percebeu a Gratificação pela Representação de Gabinete pelo tempo exigido na legislação de regência, contando, quando da revogação dessa pela Lei Estadual 12.913, de 17 de junho de 1999, com o recebimento descontínuo da gratificação em destaque em ocasiões que, se somadas, perfazeria período inferior a 5 [cinco] anos, não preenchendo, assim, o requisito temporal previsto na legislação, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pelo writ. 3. "O Impetrante não comprovou haver exercido pelo tempo exigido na legislação de regência qualquer cargo de provimento em comissão ou função gratificada durante o período de vigência da Lei Estadual nº 10.722/82. Na verdade, o documento encartado à pág. 21 só está apto a comprovar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrante percebeu a Gratificação pela Representação de Gabinete, sem, contudo, atestar que o mesmo ocupou qualquer cargo em comissão ou função de confiança pelo período e na forma exigida pela legislação retrocitada". 4. Segurança denegada, com resolução do mérito, nesse ponto.

- MORA NO PROCESSAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SE PLEITEIA A INSERÇÃO DO IMPETRANTE NA RESERVA REMUNERADA DA PMCE. ATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE O SOMATÓRIO DE VONTADES DE OUTRAS AUTORIDADES DO APARATO BUROCRÁTICO DO ESTADO DO CEARÁ. PARTE QUE NÃO DEMONSTROU EM QUE CONSISTIRIA A PARTICIPAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE QUE ELENCA COMO RESPONSÁVEL PELA DEMORA VERIFICADA. PROCESSO QUE SE ENCONTRA PARADO NA PM/CE DESDE MARÇO DE 2012 PARA DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. INUTILIDADE DO MEIO PROCESSUAL UTILIZADO RECONHECIDA. Segurança denegada, sem resolução do mérito, quanto a esse aspecto.

Alega o Recorrente, em síntese, que faz jus à incorporação da Gratificação de Representação de Gabinete, porquanto preenche os requisitos previstos pela Lei Estadual n. 10.722/82.

Aduz que as certidões constantes dos autos não deixariam dúvidas acerca da observância das condições elencadas pela lei local.

Assevera, ainda, terem se passado quase oito anos desde a solicitação administrativa, sem conclusão de seu processo de desligamento do serviço ativo da Corporação Militar.

Com contrarrazões (fls. 410/419e), o recurso foi remetido a esta Corte (fl. 421e).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 431/440e).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.155 - CE
(2015/0211653-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : VICENTE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : SANDRA MARIA MATOS ROCHA E OUTRO(S) - CE008263
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ E OUTRO(S) - CE018311

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

A Lei Estadual n. 10.722/82, revogada em 17.06.1999, pelo art. 3º da Lei Estadual n. 12.913/99, dispunha que “*o Policial Militar, ao ser transferido para inatividade de acordo com as Leis n. 10.072, de 20.12.76, 10.485, de 07.05.81 e 10.633 de 15.04.82, incorporará aos seus proventos, as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja exercido ou venha a exercer, durante 05 anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, cargo de provimento em comissão ou função gratificada, bem ainda haja percebido, durante igual período, gratificação pela representação de gabinete, previstos no Sistema Administrativo do Estado*”.

Na espécie, compulsando os autos, verifico constar da fl. 21e documento expedido pela Sra. Chefe da Cédula Financeira-Orçamentária da Casa Militar do Estado do Ceará, o qual informa o exercício de função gratificada naquele órgão, pelo Recorrente, em dois períodos distintos (de 14.03.1984 a 02.02.1990, e de 28.12.1990 a 12.07.2000), os quais totalizam 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias.

Nesse contexto, o intervalo compreendido entre 17.06.1999 e 12.07.2000, quando não mais vigente a Lei Estadual n. 10.722/82, há de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprezado para efeitos de incorporação da Gratificação de Representação de Gabinete, consoante julgado da 2ª Turma desta Corte, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS EM PERÍODO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DA LEI QUE PREVIA TAL DIREITO.

1. O recorrente alega que possui direito adquirido à incorporação da gratificação de gabinete por ter ocupado cargo em comissão na Casa Militar no período de 4.7.2002 a 30.1.2009.

2. Segundo o próprio recorrente, ele auferiu a verba de representação de gabinete após a revogação do art. 2º da Lei 10.772/1982 pela Lei 12.913/1999. Como passou a perceber a gratificação somente após a revogação da lei que a previa, evidente que ele não tem o direito de incorporá-la.

3. Recurso não provido.

(RMS 53.618/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 19/06/2017).

Todavia, ainda assim, resta comprovado, dentro da vigência da apontada lei local, o exercício pelo Impetrante de função gratificada na Casa Militar do Estado do Ceará, no íterim de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias, intercaladamente, acima, portanto, dos 10 (dez) anos exigidos pela norma de regência.

Outrossim, esta Corte, procedendo à exegese do art. 2º da Lei Estadual n. 10.722/82, adota orientação segundo a qual, para incorporação da gratificação de representação de gabinete por policial militar, não é necessária a coincidência entre o exercício do cargo comissionado ou função gratificada, por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, e a data da aposentadoria.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO. REQUISITOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 2º da Lei 10.722/82 do Estado do Ceará, para que o policial militar incorpore os valores das funções comissionadas nele mencionadas, não é necessária a coincidência da data da aposentadoria com o exercício delas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados. Basta o preenchimento do requisito temporal no exercício dessa atividade quando da aposentadoria.

2. Hipótese em que o recorrente exerceu cargo de representação de gabinete na Secretaria da Casa Militar entre abril de 1987 e janeiro de 1995, preenchendo, assim, o requisito temporal previsto na Lei Estadual 10.722/82.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 19.960/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 292).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI ESTADUAL Nº 10.722/82. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Precedentes.

2. "Nos termos do art. 2º da Lei 10.722/82 do Estado do Ceará, para que o policial militar incorpore os valores das funções comissionadas nele mencionadas, não é necessária a coincidência da data da aposentadoria com o exercício delas por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados. Basta o preenchimento do requisito temporal no exercício dessa atividade quando da aposentadoria." (RMS 19.960/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/11/2006.)

3. Na hipótese dos autos, devidamente comprovado o exercício de cargo em comissão no prazo e na forma prevista pela norma de regência, tem o Impetrante o direito líquido e certo à incorporação da gratificação pleiteada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 20.074/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 12/05/2008).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. ESTADO DO CEARÁ. DIREITO À INCORPORAÇÃO. LEI ESTADUAL 10.722/82. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na ação mandamental, o impetrante, Coronel da reserva do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, pretende que lhe seja reconhecido o direito à incorporação da verba de representação de gabinete, consoante disposto no art. 2º da Lei Estadual 10.722/82. Sustenta que o requisito temporal de cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados pode ser obtido pelo somatório de quaisquer funções gratificadas ou cargos em comissão ocupados.

2. A lei que institui vantagem remuneratória não pode ser interpretada extensivamente. Assim, apenas faz jus à incorporação da verba de Representação de Gabinete aquele que comprovadamente tenha desempenhado as funções previstas na legislação (art. 1º da Lei Estadual 9.651/71) pelo prazo de cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados.

3. Embora não seja necessária a coincidência da data da aposentadoria com o exercício das funções gratificadas ou cargos em comissão pelo prazo de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, essa condição temporal deve ser aferida de forma segregada, para cada uma das atividades, não sendo permitido o somatório dos períodos em que diferentes atribuições foram exercidas.

4. No caso, o cargo de Chefe de Assistência Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi exercido pelo período de dois anos, cinco meses e dezessete dias, não sendo possível computar o tempo em que o impetrante desempenhou outros cargos comissionados, como o de Instrutor do Corpo de Bombeiros e Presidente da Comissão Especial de Licitação.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 32.675/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, para determinar a incorporação da Gratificação de Representação de Gabinete aos proventos do Recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0211653-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 49.155 / CE

Números Origem: 00274640620138060000 274640620138060000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : SANDRA MARIA MATOS ROCHA E OUTRO(S) - CE008263
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ E OUTRO(S) - CE018311

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.